

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.130/92-14
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.344
RECURSO Nº : 85.445
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : ERIVALDO OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPF-IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se materializa a fase litigiosa do procedimento (art. 14, Dec. nº 70.235/72) se apresentada impugnação após o prazo de trinta dias (art. 10 - item V - Dec. nº 70.235/72).

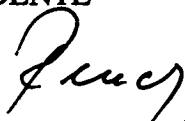
Recurso impróvido.

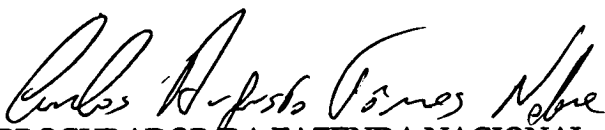
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIVALDO OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.130/92-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.344

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10530/001.130/92-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.344
RECURSO Nº : 85.445
RECORRENTE : ERIVALDO OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo Erivaldo Oliveira Souza está a DRF em Feira de Santana (BA) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1991 e 1992.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/03, a saber:

“1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

1 - rend. das cédulas “C” e “F” NÃO DECLARADOS.

Omissão de rendimentos tributários nas cédulas “C” e “F”, tendo em vista que a empresa ERIVALDO OLIVEIRA SOUZA, com sede em Juazeiro/BA, inscrita no CGC/MF nº. 14836993000140, optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido e o contribuinte acima identificado tem participação no capital da mesma com 100%.

O valor tributável mínimo - cédula “C”
- CÉDULA “F”
TOTAL.....

VALOR DECLARADO - CÉDULA “C”
- CÉDULA “F”
TOTAL.....

Total de Rendimentos Omitidos.....

Capitulação legal:

Artigos 29, parágrafo sétimo, 34, inciso quarto, 397, do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo decreto nº. 85.450, de 04/12/80 combinado com o artigo primeiro, inciso III do Decreto-Lei nº. 1895/81 conforme demonstrativo acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.130/92-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.344

Ano Base 1990 - Exerc. Financ. 1991 / DEZ - Cr\$ 579.940,31.
Ano base 1991 - Exerc. Financ. 1992 / DEZ - Cr\$ 4.353.206,47.”

3. Intempestivamente, em 27/11/92, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 14/15, após o termo de revelia de 22/09/92.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 17, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado pelo contribuinte e ressaltando a intempestividade da impugnação.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 34/37, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

“- IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE.

CONCLUSÃO

De acordo com o parecer da Sessão de Tributação, que aprovo e passa a fazer parte integrante desta Decisão, dada a intempestividade da impugnação, julgo **PROCEDENTE** o lançamento de ofício contra o sujeito passivo **ERIVALDO OLIVEIRA SOUZA**, CPF n. 096. 468 925/15.

Dê-se ciência ao interessado do teor desta decisão e prossiga-se com a cobrança, na forma do parágrafo único do artigo 31 do decreto n. 70.235/72”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.130/92-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.344

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 40, pedindo que a impugnação fosse dada como procedente.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.130/92-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.344

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro dos trinta dias de prazo após ciência da decisão.

O contribuinte em seu recurso ataca unicamente a intepestividade declarada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Dos autos verifica-se que do lançamento de ofício o contribuinte tomou ciência em 21/08/92, conforme AR. fls. 10.

Em 22/09/92, não tendo a repartição tomado ciência da apresentação de impugnação, na forma do artigo 21, do decreto nº 70.235/72, lavrou Termo de Revelia.

Em 22/10/92, foi o contribuinte intimado a efetuar pagamento do crédito tributário na forma de cobrança amigável - AR. fl. 13.

Em 27/11/92, o contribuinte apresentou defesa, rejeitada pela fiscalização (fls. 17) e não acolhida pela autoridade a quo.

Pelo exposto, demonstrado está que não observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação (art. 10 - item V) do Dec. 70235/72, não se materializou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.130/92-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.344

disposto ao art. 14, quanto a instauração da fase litigiosa, não cabendo procedência à reclamação em segunda instância.

Isto posto, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1995


MIGUEL RENDY